Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 317

33° ano

16 de Novembro de 1990

Edição em língua portuguesa

Legislação

۴		- 1			_
	n	~	1	\boldsymbol{r}	ᄼ

Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

*	Regulamento (CEE) nº 3291/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 1000/90, relativo à prossecução de acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos	1
	Regulamento (CEE) nº 3292/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	2
	Regulamento (CEE) nº 3293/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	4
	Regulamento (CEE) nº 3294/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	6
	Regulamento (CEE) nº 3295/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite	. 8
	Regulamento (CEE) nº 3296/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces	11
*	Regulamento (CEE) nº 3297/90 da Comissão, de 14 de Novembro de 1990, relativo à suspensão da pesca de biqueirão por navios arvorando pavilhão de França	18
*	Regulamento (CEE) nº 3298/90 da Comissão, de 14 de Novembro de 1990, relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão de França	19
	Regulamento (CEE) nº 3299/90 da Comissão, de 14 de Novembro de 1990, que fixa definitivamente os montantes da restituição à exportação para as sementes de colza e de nabo silvestre aplicável de 1 de Junho a 31 de Agosto de 1990 para a campanha de comercialização de 1990/1991	20

(Continua no verso da capa)

Índice (continuação)	Regulamento (CEE) nº 3300/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno na Grécia 23	3
	* Regulamento (CEE) nº 3301/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 429/90 relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade	4
	* Regulamento (CEE) nº 3302/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que estabelece as normas de execução relativas às transferências de direitos de replantação de áreas vitícolas	5
	Regulamento (CEE) nº 3303/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 29	9
	Regulamento (CEE) nº 3304/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio	9
	Regulamento (CEE) nº 3305/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa as subvenções às expedições de arroz e de trincas de arroz para a ilha da Reunião 53	3
	Regulamento (CEE) nº 3306/90 da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	5
	II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade	-
	Conselho	
	90/604/CEE:	
	* Directiva do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera a Directiva 78/660/CEE, relativa às contas anuais, e a Directiva 83/349/CEE, relativa às contas consolidadas, no que se refere às derrogações a favor das pequenas e médias sociedades, bem como à publicação das contas em ecus	7
	90/605/CEE:	
	* Directiva do Conselho, de 8 de Novembro de 1990, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, relativas, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas, no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação 60	0
	Rectificações	_
	* Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2776/90 da Comissão, de 27 de Setembro de 1990, relativo às medidas transitórias a aplicar no sector do vinho, após a unificação da Alemanha, no território da antiga República Democrática Alemã (JO nº L 267 de 29. 9. 1990)	3

Ι

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 3291/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 1000/90, relativo à prossecução de acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1181/90 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4°,

Considerando que o nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1000/90 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2636/90 (4), prevê que, se se tratar da prossecução de acções à escala comunitária, a Comissão só elabore a lista das propostas tomadas em consideração para um financiamento depois da apresentação do relatório relativo à execução das medidas anteriores; que os organismos competentes celebrem contratos com os interessados antes de 1 de Janeiro de 1991; que é necessário, devido a estas propostas requererem um exame mais aprofundado, adiar esse prazo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1000/90, a data « 1 de Janeiro de 1991 » é substituída pela de « 1 de Março de 1991 ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Euro-

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6.

JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 25.

JO nº L 101 de 21. 4. 1990, p. 22.

JO nº L 251 de 14. 9. 1990, p. 8.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3292/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (²), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (4), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (6), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3109/90 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3224/90 (8);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho (º) alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho (¹º) no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

(¹) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1. (²) JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1. (³) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. (⁴) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1. (⁵) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (⁶) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9. (ʔ) JO nº L 296 de 27. 10. 1990, p. 43. (⁶) JO nº L 308 de 8. 11. 1990, p. 36. (ፆ) JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49. (¹) JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Novembro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão (11) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 (12), ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3109/90 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 1990.

⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7. (12) JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

 $(Em\ ECU/t)$

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

	Montantes						
Código NC	Portugal ACP ou PTOM		Países terceiros excepto ACP ou PTOI				
. 4	,						
103 21 00	58,82	302,44	308,48				
104 19 10	58,82	302,44	308,48				
104 29 11	42,02	223,47	226,49				
104 29 31	49,93	268,83	271,85				
104 29 91	32,93	171,38	174,40				
104 30 10	28,03	126,02	132,06				
107 10 11	63,07	299,08	309,96				
107 10 19	49,88	223,47	234,35				
108 11 00	85,05	369,64	390,19				
109 00 00	298,62	672,08	853,42				

REGULAMENTO (CEE) Nº 3293/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (²), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1801/90 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

 para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

 para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Novembro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1801/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

⁽¹⁾ JO no L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

		(Em ECU/t)
Cádina NIC	Direitos	niveladores
Código NC	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	28,53	143,51 (²) (³)
0712 90 19	28,53	143,51 (2) (3)
1001 10 10	22,76	195,79 (¹) (⁵)
1001 10 90	22,76	195,79 (¹) (*)
1001 90 91	29,00	168,20
1001 90 99	29,00	168,20
1002 00 00	53,97	161,02 (6)
1003 00 10	45,30	148,84
1003 00 90	45,30	148,84
1004 00 10	36,94	144,87
1004 00 90	36,94	144,87
1005 10 90	28,53	143,51 (²) (³)
1005 90 00	28,53	143,51 (2) (3)
1007 00 90	45,30	144,25 (*)
1008 10 00	45,30	60,98
1008 20 00	45,30	129,71 (*)
1008 30 00	45,30	70,1 <i>5</i> (⁵)
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	45,30	70,15
1101 00 00	53,48	249,16
1102 10 00	89,24	239,68
1103 11 10	48,54	317,45
1103 11 90	57,03	268,36

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.
- (*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.
- (5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3294/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (²), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1802/90 da Comissão (5) e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

- parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 14 de Novembro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- 1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.
- 2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 11.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

· (Em ECUs/t)

				(Em ECU
C44: NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
Código NC	11	12	1	2
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0 ,	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	21,90
1001 90 99	0	0	0	21,90
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	30,66
		ī		I

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período
1107 10 11	0	0	0	. 38,98	38,98
1107 10 19	0	0	0	29,13	29,13
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3295/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que fixa os direitos niveladores mínimos na importação de azeite assim como os direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, relativo ao estabelecimento de uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1514/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Argélia (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4014/88 (4), e, nomeadamente, o artigo 5°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1521/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite de Marrocos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4015/88 (%), e, nomeadamente, o artigo 5°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1508/76 do Conselho, de 24 de Junho de 1976, relativo às importações de azeite da Tunísia (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 413/86 (8), e, nomeadamente, o artigo 5%,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4016/88 (10), e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 10°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1620/77 do Conselho, de 18 de Julho de 1977, relativo às importações de azeite do Líbano (11),

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 3131/78 (12), alterado pelo Acto de Adesão da Grécia, a Comissão decidiu recorrer ao processo da adjudicação relativamente à fixação dos direitos niveladores do azeite; Considerando que no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, que adoptou regras gerais relativas ao regime de fixação através da adjudicação do direito nivelador à importação de azeite (13), se prevê que deve ser fixada a taxa dos direitos mínimos para cada um dos produtos em causa com base num exame da situação do mercado mundial e do mercado comunitário, assim como das taxas dos direitos niveladores indicados pelos concorrentes;

Considerando que, na cobrança do direito nivelador há motivo para ter em consideração as disposições constantes dos acordos concluídos entre a Comunidade e certos países terceiros; que, nomeadamente, o direito nivelador aplicável a esses países deve ser fixado tomando como base de cálculo o direito nivelador a cobrar relativamente às importações dos outros países terceiros;

Considerando que a aplicação das modalidades acima indicadas às taxas dos direitos niveladores apresentados pelos concorrentes em 12 e 13 de Novembro de 1990 leva a que se fixem os direitos niveladores mínimos como se indica no anexo I do presente regulamento;

Considerando que o direito nivelador a cobrar na importação de azeitonas constantes dos códigos NC 0709 90 39 e 0711 20 90, assim como de produtos constantes dos códigos NC 1522 00 31, 1522 00 39 e 2306 90 19 deve calcular-se a partir do direito nivelador mínimo aplicável à quantidade de azeite contido nesses produtos; que, todavia, em relação às azeitonas, o direito nivelador cobrado não pode ser inferior a um montante correspondente a 8 % do valor do produto importado, sendo esse montante fixado forfetariamente; que a aplicação desses montantes leva a que se fixem os direitos niveladores como se indica no anexo II do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

Os direitos niveladores aplicáveis na importação de azeite constam do anexo I.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis na importação de outros produtos do sector do azeite constam do anexo II.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 1990.

⁽¹³⁾ JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

⁽¹) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66
(²) JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.
(³) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 24.
(⁴) JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 1.
(⁵) JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.
(°) JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 2.
(°) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.
(°) JO nº L 169 de 28. 6. 1976, p. 9.
(°) JO nº L 48 de 26. 2. 1986, p. 1.
(°) JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10.
(¹) JO nº L 358 de 27. 12. 1988, p. 3.
(¹) JO nº L 181 de 21. 7. 1977, p. 4.
(¹2) JO nº L 370 de 30. 12. 1978, p. 60. (1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

ANEXO I Direitos niveladores mínimos na importação no sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Países terceiros
1509 10 10	77,00 (¹)
1509 10 90	77,00 (¹)
1509 90 00	89,00 (²)
1510 00 10	77,00 (¹)
1510 00 90	122,00 (³)

- (¹) Relativamente às importações de azeite deste código obtidas totalmente num dos países adiante indicados e directamente transportadas desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de:
 - a) Líbano: 0,60 ecu por 100 quilogramas;
 - b) Tunísia: 12,69 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído;
 - c) Turquia: 22,36 ecus por 100 quilogramas, na condição de que o operador apresente prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por este país, sem que, todavia, possa esse reembolso exceder o montante do direito efectivamente instituído;
 - d) Argélia e Marrocos: 24,78 ecus por 100 quilogramas na condição de o operador apresentar prova de haver reembolsado o direito na exportação instituído por esses países, sem que, todavia, esse reembolso possa exceder o montante do direito efectivamente instituído.
- (2) Relativamente à importação de azeite desse código:
 - a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,86 ecus por 100 quilogramas;
 - b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 3,09 ecus por 100 quilogramas.
- (3) Relativamente à importação de azeite desse código:
 - a) Totalmente obtido na Argélia, Marrocos, Tunísia e transportado directamente desses países para a Comunidade o direito nivelador a cobrar é diminuído de 7,25 ecus por 100 quilogramas;
 - b) Totalmente obtido na Turquia e transportado directamente desse país para a Comunidade, o direito nivelador a cobrar é diminuído de 5,80 ecus por 100 quilogramas.

ANEXO II

Direitos niveladores na importação de outros produtos do sector do azeite

(Em ECUs/100 kg)

Países terceiros	Código NC	
16,94	0709 90 39	
16,94	0711 20 90	
38,50	1522 00 31	
61,60	1522 00 39	
6,16	2306 90 19	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3296/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que fixa o montante da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88 (2), e, nomeadamente, o nº 6, alínea a), do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1985, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais relativamente às ervillhas, favas, favarolas e tremoços doces (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2249/90 (4), e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 26ºA,

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces produzidos na Comunidade e utilizados no fabrico de alimentos para animais quando o preço do mercado mundial de soja for inferior ao preço de desencadeamento; que esta ajuda é igual a uma parte da diferença entre esses preços; que esta parte da diferença foi fixada no artigo 3ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2206/90 (%);

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, é concedida uma ajuda para as ervilhas, favas e favarolas colhidas na Comunidade quando o preço do mercado mundial dos produtos em causa for inferior ao preço de objectivo; que essa ajuda é igual à diferença entre esses dois preços;

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da ajuda para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces para a campanha de comercialização de 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1189/90 do Conselho (7); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadeamento da ajuda relativamente às ervilhas, favas, favarolas e

tremoços doces, é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha; que o montante dos acréscimos mensais do preço-limiar de desencadeamento foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1191/90 do Conselho (8);

Considerando que o abatimento do montante da ajuda que resulta, se for caso disso, do regime das quantidades máximas garantidas para a campanha 1990/1991 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 2510/90 do Comissão (°);

Considerando que o preço-limiar de desencadeamento da da ajuda e o preço mínimo fixados pelo Conselho são reduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1755/90 da Comissão, de 27 de Junho de 1990, que fixa o preço limiar de desencadeamento da ajuda, o preço de objectivo e o preço mínimo para as ervilhas, as favas e as favas forrageiras e os tremoços doces, fixados em ecus pelo Conselho e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990 (10);

Considerando que, por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço do mercado mundial dos bagaços de soja deve determinar-se com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com excepção das ofertas e das cotações que não se podem considerar representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração todas as ofertas feitas no mercado mundial assim como as cotações verificadas nas bolsas com importância relativamente ao comércio internacional;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2049/82 da Comissão (11) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/87 (12), o preço deve ser estabelecido por 100 quilogramas, relativamente aos bagaços de soja a granel, do tipo de qualidade definida no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1464/86 do Conselho (13), entregues em Roterdão; que, relativamente às ofertas e às cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas, deve proceder-se aos ajustamentos necessários, nomeadamente aos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2049/82;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime das ajudas é conveniente utilizar para o seu cálculo:

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16. (3) JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

^(*) JO n° L 203 de 1. 8. 1990, p. 56. (*) JO n° L 219 de 28. 7. 1982, p. 1. (*) JO n° L 201 de 31. 7. 1990, p. 11. (*) JO n° L 119 de 11. 5. 1990, p. 37.

⁽⁸⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 40. (7) JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 8.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 18. (11) JO nº L 219 de 28. 7. 1982, p. 36. (12) JO nº L 117 de 5. 5. 1987, p. 9. (13) JO nº L 133 de 21. 5. 1986, p. 21.

- relativamente às moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (²),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor de correcção referido no travessão anterior;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 121º e do nº 2 do artigo 307º do Acto de Adesão convém, em relação aos produtos colhidos e transformados num desses Estados-membros, ajustar o montante da ajuda para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação dos produtos provenientes dos países terceiros;

Considerando que o preço do mercado mundial para as ervilhas, favas e favarolas e o montante da ajuda referida no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1834/90 da Comissão (³); que, nos termos do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 1431/82, o preço-limiar de desencadea-

mento da ajuda é acrescido mensalmente desde o início do terceiro mês da campanha;

Considerando que, por força do artigo 26ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85, a ajuda bruta em ecus que resulta do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 é afectada do montante diferencial referido no artigo 12ºA do Regulamento (CEE) nº 2036/82 e depois transformada em ajuda final na moeda do Estado-membro em que os produtos são colhidos, com recurso à taxa de conversão agrícola desse Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes das ajudas referidas no nº 1 do artigo 3º do Regulamento 1431/82 são fixados nos anexos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

⁽¹) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6. (²) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 94.

ANEXO I

Montantes da ajuda

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante:

(Em ECU por 100 kg)

Corrente 11	1º período	2º período 1	3º período 2	4º período	5º período 4	6º período
				·		
5,815	5,973	6,131	6,289	6,447	6,605	6,605
5,842	6,000	6,158	6,316	6,474	6,632	6,632
6,044	6,202	6,360	6,518	6,676	6,834	6,834
				1		
6,044	6,202	6,360	6,518	6,676	6,834	6,834
5,842	6,000	6,158	6,316	6,474	6,632	6,632
6,044	6,202	6,360	6,518	6,676	6,834	6,834
	5,815 5,842 6,044 5,842	5,815 5,973 5,842 6,000 6,044 6,202 6,044 6,202 5,842 6,000	5,815 5,973 6,131 5,842 6,000 6,158 6,044 6,202 6,360 6,044 6,202 6,360 5,842 6,000 6,158	5,815 5,973 6,131 6,289 5,842 6,000 6,158 6,316 6,044 6,202 6,360 6,518 6,044 6,202 6,360 6,518 5,842 6,000 6,158 6,316	5,815 5,973 6,131 6,289 6,447 5,842 6,000 6,158 6,316 6,474 6,044 6,202 6,360 6,518 6,676 6,044 6,202 6,360 6,518 6,676 5,842 6,000 6,158 6,316 6,474	5,815 5,973 6,131 6,289 6,447 6,605 5,842 6,000 6,158 6,316 6,474 6,632 6,044 6,202 6,360 6,518 6,676 6,834 6,044 6,202 6,360 6,518 6,676 6,834 5,842 6,000 6,158 6,316 6,474 6,632

Produtos destinados à alimentação animal:

(Em ECU por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4	6° período 5
A. Ervilhas utilizadas:							
— em Espanha	9,296	9,309	9,094	9,251	9,409	9,624	9,624
— em Portugal	9,348	9,363	9,151	9,309	9,466	9,680	9,680
— noutro Estado-membro	9,348	9,363	9,151	9,309	9,466	9,680	9,680
B. Favas e favarolas utilizadas:							
— em Espanha	9,296	9,309	9,094	9,251	9,409	9,624	9,624
— em Portugal	9,348	9,363	9,151	9,309	9,466	9,680	9,680
- noutro Estado-membro	9,348	9,363	9,151	9,309	9,466	9,680	9,680
C. Tremoços doces colhidos em Espanha e utilizados:			·				
— em Espanha	12,091	11,899	11,402	11,402	11,402	11,478	11,478
em Portugal	12,160	11,971	11,478	11,478	11,478	11,554	11,554
— noutro Estado-membro	12,160	11,971	11,478	11,478	11,478	11,554	11,554
D. Tremoços doces colhidos noutro Estado-membro e utilizados:							
— em Espanha	12,091	11,899	11,402	11,402	11,402	11,478	11,478
— em Portugal	12,160	11,971	11,478	11,478	11,478	11,554	11,554
— noutro Estado-membro	12,160	11,971	11,478	11,478	11,478	11,554	11,554

ANEXO II

Montante da ajuda final

Produtos destinados à alimentação humana ou semelhante:

(Em moedas nacionais por 100kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3° período 2	4º período 3	5° período 4	6º período 5
					1		
Produtos colhidos em:							
— UEBL (FB)	293,47	301,15	308,82	316,49	324,16	331,83	331,83
— Dinamarca (DkR)	54,27	55,69	57,11	58,53	59,95	61,37	61,37
- R. F. da Alemanha (DM)	14,23	14,60	14,97	15,34	15,72	16,09	16,09
— Grécia (Dra)	1 238,18	1 273,46	1 308,74	1 344,02	1 379,30	1 414,58	1 414,58
- Espanha (Pta)	927,74	951,99	976,25	1 000,50	1 024,75	1 049,01	1 049,01
- França (FF)	47,72	48,97	50,22	51,46	52,71	53,96	53,96
— Irlanda (£ Irl)	5,311	5,450	5,589	5,728	5,867	6,006	6,006
— Itália (Lit)	10 646	10 925	11 203	11 481	11 759	12 038	12 038
— Holanda (Esc)	16,03	16,45	16,87	17,29	17,71	18,13	18,13
- Portugal (Esc)	1 261,24	1 294,21	1 327,18	1 360,15	1 393,12	1 426,09	1 426,09
— Reino Unido (£)	4,712	4,835	4,958	5,081	5,204	5,327	5,327

Montantes a deduzir no caso de:

- ervilhas utilizadas em Espanha (Pta): 35,15,
- ervilhas, favas e favarolas utilizadas em Portugal (Esc): 42,15.

ANEXO III

Montante parcial da ajuda

Ervilhas destinadas à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3º período 2	4º período 3	5º período 4	6º período 5
Produtos colhidos em:			[
— UEBL (FB)	453,90	454,63	444,34	452,01	459,63	470,02	470,02
— Dinamarca (DKR)	83,94	84,08	82,17	83,59	85,00	86,93	86,93
- R. F. da Alemanha (DM)	22,01	22,04	21,54	21,92	22,28	22,79	22,79
— Grécia (Dra)	1 996,42	1 998,88	1 949,25	1 984,53	2 019,59	2 067,72	2 067,72
- Espanha (Pta)	1 434,90	1 437,20	1 404,66	1 428,91	1 453,01	1 485,86	1 485,86
— França (FF)	73,81	73,93	72,25	73,50	74,74	76,43	76,43
— Irlanda (£ Irl)	8,215	8,228	8,042	8,181	8,318	8,507	8,507
— Itália (Lit)	16 466	16 492	16 119	16 397	16 674	17 051	17 051
- Holanda (Fl)	24,80	24,84	24,27	24,69	25,11	25,68	25,68
— Portugal (Esc)	1 950,70	1 953,83	1 909,59	1 942,56	1 975,33	2 019,98	2 019,98
— Reino Unido (£)	7,287	7,299	7,134	7,257	7,379	7,546	7,546
Montantes a deduzir no caso de utilização em:							
- Espanha (Pta)	7,98	8,29	8,75	8,90	8,75	8,60	8,60
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO IV

Correcção a introduzir nos montantes do anexo III

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
			,								
Produtos colhidos em:		·		,						}	
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	12,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	2,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	58,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	38,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,222	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,00
— Itália (Lit)	0	0	0	971	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	52,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,197	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,00

ANEXO V

Montante parcial da ajuda

Favas e favarolas destinadas à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg)

	Corrente 11	1º período 12	2º período	3º período 2	4º período 3	5° período 4	6° período 5
						·	
Produtos colhidos em:							
— UEBL (FB/Flux)	453,90	454,63	444,34	452,01	459,63	470,02	470,02
— Dinamarca (DKR)	83,94	84,08	82,17	83,59	85,00	86,93	86,93
- R. F. da Alemanha (DM)	22,01	22,04	21,54	21,92	22,28	22,79	22,79
— Grécia (Dra)	1 996,42	1 998,88	1 949,25	1 984,53	2 019,59	2 067,72	2 067,72
— Espanha (Pta)	1 434,90	1 437,20	1 404,66	1 428,91	1 453,01	1 485,86	1 485,86
- França (FF)	73,81	73,93	72,25	73,50	74,74	76,43	76,43
— Irlanda (£ Irl)	8,215	8,228	8,042	8,181	8,318	8,507	8,507
— Itália (Lit)	16 466	16 492	16 119	16 397	16 674	17 051	17 051
— Holanda (Fl)	24,80	24,84	24,27	24,69	25,11	25,68	25,68
- Portugal (Esc)	1 950,70	1 953,83	1 909,59	1 942,56	1 975,33	2 019,98	2 019,98
— Reino Unido (£)	7,287	7,299	7,134	7,257	7,379	7,546	7,546
Montantes a deduzir no caso de utilização em:							
- Espanha (Pta)	7,98	8,29	8,75	8,90	8,75	8,60	8,60
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO VI

Correcção a introduzir nos montantes do anexo V

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos:	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Produtos colhidos em:					•						
— UEBL (FB)	0,00	0,00	0,00	12,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	2,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— R. F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	58,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	38,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	2,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,222	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,00
— Itália (Lit)	0	0	0	971	0	0	0	0	0	0	0
— Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	52,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,197	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,00
			1	'							

ANEXO VII

Montante parcial da ajuda

Tremoços doces destinados à alimentação animal:

(Em moedas nacionais por 100 kg

	4			- 11-11-2000	(En	moedas nacion	ais por 100 kg
	Corrente 11	1º período 12	2º período 1	3° período 2	4º período 3	5º período 4	6º período 5
Produtos colhidos em:							
— UEBL (FB)	590,44	581,27	557,33	557,33	557,33	561,02	561,02
— Dinamarca (DKR)	109,20	107,50	103,07	103,07	103,07	103,75	103,75
- R. F. da Alemanha (DM)	28,63	28,18	27,02	27,02	27,02	27,20	27,20
— Grécia (Dra)	2 629,20	2 585,83	2 472,69	2 472,69	2 472,69	2 490,13	2 490,13
— Espanha (Pta)	1 866,54	1 837,52	1 761,85	1 761,85	1 761,85	1 773,52	1 773,52
- França (FF)	96,01	94,52	90,63	90,63	90,63	91,23	91,23
- Irlanda (£ Irl)	10,686	10,520	10,087	10,087	10,087	10,153	10,153
— Itália (Lit)	21 419	. 21 086	20 218	20 218	20 218	20 352	20 352
— Holanda (Fl)	32,26	31,75	30,45	30,45	30,45	30,65	30,65
— Portugal (Esc)	2 537,50	2 498,06	2 395,18	2 395,18	2 395,18	2 411,04	2 411,04
— Reino Unido (£)	9,479	9,332	8,948	8,948	8,948	9,007	9,007
Montantes a deduzir no caso de utilização em:	· .						
— Espanha (Pta)	10,59	11,05	11,67	11,67	11,67	11,67	11,67
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
						1	

ANEXO VIII

Correcção a introduzir nos montantes do anexo VII

(Em moedas nacionais por 100 kg)

Utilização dos produtos	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
			**		,						
Produtos colhidos:	ļi l							1			
— UEBL (FB/Flux)	0,00	0,00	0,00	8,93	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Dinamarca (DKR)	0,00	0,00	0,00	1,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- R.F. da Alemanha (DM)	0,00	0,00	0,00	0,43	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Grécia (Dra)	0,00	0,00	0,00	42,19	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Espanha (Pta)	0,00	0,00	0,00	28,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— França (FF)	0,00	0,00	0,00	1,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
- Irlanda (£ Irl)	0,000	0,000	0,000	0,162	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
— Itália (Lit)	0	0	0	971	0	0	0	0	0.	0	0
- Holanda (Fl)	0,00	0,00	0,00	0,49	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Portugal (Esc)	0,00	0,00	0,00	38,36	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
— Reino Unido (£)	0,000	0,000	0,000	0,143	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

ANEXO IX

Taxa de conversão a utilizar

	UEBL	DK	DE	EL	ESP	FR	IRL	IT	NL	PT	UK
Em moeda nacional, 1 ECU =	42,4032	7,84195	2,0 <i>55</i> 86	210,143	129,220	6,89509	0,767417	1 538,24	2,31643	181,702	0,699844

REGULAMENTO (CEE) Nº 3297/90 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1990

relativo à suspensão da pesca de biqueirão por navios arvorando pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias (¹), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (²), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (stocks) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90 (¹), estabelece as quotas de biqueirão para 1990;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de biqueirão nas águas da divisão

CIEM VIII, efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de biqueirão nas águas da divisão CIEM VIII, efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1990.

A pesca de biqueirão nas águas da divisão CIEM VIII, efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1990.

Pela Comissão Manuel MARÍN Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1. (2) JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.

^(*) JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1. (*) JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3298/90 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1990

relativo à suspensão da pesca do linguado legítimo por navios arvorando pavilhão de França

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias (¹), alterada pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 (²), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4047/89 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1989, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (stocks) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1990 e certas condições em que podem ser pescados (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1887/90 (4), estabelece as quotas de linguados legítimos para 1990;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de linguados legítimos nas águas da

divisão CIEM VII f e g, efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, atingiram a quota atribuída para 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

As capturas de linguados legítimos nas águas da divisão CIEM VII f e g, efectuadas por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à França para 1990.

A pesca do linguado legítimo nas águas da divisão CIEM VII f e g, efectuada por navios arvorando pavilhão de França ou registados em França, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste stock capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1990.

Pela Comissão Manuel MARÍN Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2. (3) JO nº L 389 de 30. 12. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 172 de 5. 7. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3299/90 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1990

que fixa definitivamente os montantes da restituição à exportação para as sementes de colza e de nabo silvestre aplicável de 1 de Junho a 31 de Agosto de 1990 para a campanha de comercialização de 1990/1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2902/89 (2),

Tendo em conta o Regulamento nº 142/67/CEE do Conselho, de 21 de Junho de 1967, relativo às restituições à exportação de sementes de colza, nabo silvestre e girassol (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2429/72 (4), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3136/90 (6),

Considerando que, entre 1 de Junho e 31 de Agosto de 1990, os montantes provisórios da restituição em questão, válidos para os meses de Julho a Setembro de 1990, tinham em conta o ajustamento do montante da ajuda fixado pela Comissão para a campanha de comercialização de 1989/1990;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2509/90 da Comissão (7) fixou, para a campanha de comercialização

de 1990/1991, o ajustamento da ajuda para as sementes de colza e de nabo silvestre;

Considerando que, por consequência, é conveniente confirmar ou substituir os montantes das restituições à exportação para as sementes de colza e de nabo silvestre válidas provisoriamente e fixá-las de maneira definitiva,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os montantes da restituição à exportação para as sementes de colza e de nabo silvestre, fixados de antemão para os meses de Julho a Setembro de 1990, que figuram nos anexos dos Regulamentos (CEE) nº 1474/90 (8), (CEE) nº 1822/90 (9) e (CEE) nº 2235/90 (10) da Comissão, são substituídos pelos montantes incluídos nos quadros do anexo, que são fixados de maneira definitiva a contar da data de entrada em vigor dos regulamentos em questão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. JO nº L 280 de 29. 9. 1989, p. 2.

JO nº 125 de 26. 6. 1967, p. 2461/67. JO nº L 264 de 23. 11. 1972, p. 1.

JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

JO nº L 299 de 30. 10. 1990, p. 42.

^{(&}lt;sup>7</sup>) JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 7.

JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 53. (⁹) JO nº L 167 de 30. 6. 1990, p. 60.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 203 de 1. 8. 1990, p. 15.

ANEXO

QUADRO A

Restituições à exportação aplicáveis a partir de 1 de Junho de 1990

(Montantes por 100 kg)

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					1
	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
. Restituições globais (ecus):	-			·		
— Espanha	0,000	· <u> </u>	_	_		<u> </u>
— Portugal	22,274		_	_		
— Outros Estados-membros	15,404					
. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
— R F da Alemanha (DM)	36,41	•		_		_
- Holanda (Fl)	40,63		_	<u>-</u> -		
— UEBL (FB/Flux)	743,81		_			_
- França (FF)	120,95	_	_	_	_	 .
— Dinamarca (Dkr)	137,56			_	_	_
— Irlanda (£ Irl)	13,462		_	_	_	-
- Reino Unido (£)	11,160		_			_
— Itália (Lit)	26 983					
— Grécia (Dra)	3 074,95	. —	-	_	_	
- Espanha (Pta)	0,000		. —			_
— Portugal (Esc)	4 608,54		_			

QUADRO B

Restituições à exportação aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1990

(Montantes por 100 kg)

	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
. Restituições globais (ecus):					·	
— Espanha	0,000	0,000		<u></u>	<u> </u>	
— Portugal	22,300	22,300	· <u>-</u>			
- Outros Estados-membros	15,430	15,430				
. Restituições finais:						
Sementes produzidas e exportadas de:						
- R F da Alemanha (DM)	36,47	36,12		<u> </u>	_	_
- Holanda (Fl)	40,70	40,70				_
— UEBL (FB/Flux)	745,07	745,07	_			
— França (FF)	121,15	121,15	 .	. -	_	_
— Dinamarca (Dkr)	137,79	137,79	· —		_	
— Irlanda (£ Irl)	13,484	13,484	_	_		
- Reino Unido (£)	11,407	11,407			_	
— Itália (Lit)	27 028	27 028			. —	_
— Grécia (Dra)	3 120,32	3 107,14		<u> </u>		
— Espanha (Pta)	0,000	0,000			_	
— Portugal (Esc)	4 613,91	4 613,91				

QUADRO C

Restituições à exportação aplicáveis a partir de 1 de Agosto de 1990

(Montantes por 100 kg)

	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Janeiro
1. Restituições globais (ecus):	·					
— Espanha	0,000	0,000		_	_	
— Portugal	23,900	23,900				
— Outros Estados-membros	16,930	16,930				_
2. Restituições finais:					·	
Sementes produzidas e exportadas de:						
- R F da Alemanha (DM)	39,64	39,64				
— Holanda (Fl)	44,66	44,66	 .			
— UEBL (FB/Flux)	817,50	81 7,5 0		<u> </u>	_	_
— França (FF)	132,93	132,93				
— Dinamarca (Dkr)	151,19	151,19		_		
— Irlanda (£ Irl)	14,795	14,795		-	_	
— Reino Unido (£)	13,052	13,052			_	_
— Itália (Lit)	29 656	29 656			_	_
— Grécia (Dra)	3 477,05	3 466,88	-	_		
— Espanha (Pta)	0,000	0,000		_	_	
— Portugal (Esc)	4 954,33	4 954,33	_		<u> </u>	

REGULAMENTO (CEE) Nº 3300/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que adapta a taxa de conversão agrícola aplicável no sector da carne de suíno na Grécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3578/88 da Comissão, de 17 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de desmantelamento automático dos montantes compensatórios negativos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3219/90 (2), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7°,

Considerando que o artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 (4), prevê que a taxa de conversão agrícola de um Estado-membro seja adaptada de modo a evitar a criação de novos montantes compensatórios monetários;

Considerando que a evolução da taxa de mercado da dracma greca constatada durante o período de 7 a 13 de Novembro de 1990, tomando em consideração a alteração da taxa de conversão agrícola determinada pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3136/90 (6), levaria, em princípio, e em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3672/89 (8), a aumentar, a partir de 19 de Novembro de 1990, os montantes compensatórios aplicáveis na Grécia no sector da carne de suíno; que, a fim de evitar tal consequência, é necessário adaptar a taxa de conversão agrícola de modo a evitar a criação desses novos montantes compensatórios monetários, respeitando os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3578/88,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo IV do Regulamento (CEE) nº 1678/85, a linha relativa à carne de suíno passa a ter a seguinte redacção:

		Taxas de conv	ersão agrícolas	
Produtos	1 ecu = Dra	Aplicável até	1 ecu = Dra	Aplicável a partir de
« Carne de suíno	234,167	18 de Novembro de 1990	237,081	19 de Novembro de 1990 »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

JO nº L 312 de 18. 11. 1988, p. 16. JO nº L 308 de 8. 11. 1990, p. 21. JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6. JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11. (6) JO nº L 299 de 30. 10. 1990, p. 42. (7) JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4. (8) JO nº L 358 de 8. 12. 1989, p. 28.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3301/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 429/90 relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3117/90 (²), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 429/90 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2617/90 (4), prevê a possibilidade de concessão de uma ajuda à manteiga concentrada proveniente quer de nata quer de manteiga fabricada na Comunidade, desde que, no que diz respeito à manteiga, esta não tenha sido objecto de aquisição pelos organismos de intervenção nem de ajudas à armazenagem privada; que o nº 2, alínea b), do artigo 7ºA do Regulamento (CEE) nº 804/68, na sequência da mais recente alteração do mesmo regulamento, prevê que a Comissão possa tomar medidas especiais com o objectivo de, nomeadamente, aumentar as possibilidades de escoamento da manteiga, independentemente do facto de o produto em causa ter sido ou não objecto de ajudas à armazenagem privada; que é conveniente alterar consequentemente o Regulamento (CEE) nº 429/90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos, ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1?

- O Regulamento (CEE) nº 429/90 é alterado do seguinte modo:
- 1. No nº 1 do artigo 1º, são suprimidos os termos « nem de ajudas à armazenagem privada ».
- 2. No nº 1 do artigo 4º, o segundo trecho passa a ter a seguinte redacção:
 - « Se a manteiga concentrada for fabricada a partir de manteiga, os interessados devem igualmente comprometer-se por escrito a utilizar manteiga que não tenha sido objecto de aquisição pelos organismos de intervenção. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 5.

^(*) JO n° L 45 de 21. 2. 1990, p. 8. (*) JO n° L 249 de 12. 9. 1990, p. 5.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3302/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que estabelece as normas de execução relativas às transferências de direitos de replantação de áreas vitícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90 (²), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7°,

Considerando que o Conselho decidiu alargar a possibilidade de transferir direitos de replantação entre explorações às áreas vitícolas destinadas à produção de vinho de mesa, de uvas de mesa ou a campos de pés-mães de porta-enxertos, a fim de evitar que a proibição de novas plantações juntamente com a limitação do exercício do direito de replantação constituam um obstáculo à adaptação do vinhedo à evolução da procura;

Considerando que a possibilidade de efectuar transferências deve ser utilizada com prudência e controlo, de modo a avaliar a sua justificação, a evitar fraudes e a assegurar o seu bom funcionamento; que a criação e a utilização do cadastro vitícola, estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 2392/86 do Conselho (3), devem permitir o eficaz acompanhamento das transferências ;

Considerando que é necessário, no que respeita ao controlo, poder acompanhar a evolução do potencial de produção de cada uma das explorações; que a transcrição das transferências no cadastro vitícola garante a actualização e a eficácia deste último; que a prova oficial da aquisição deve poder ser objecto de controlo de conformidade em relação aos dados que figuram no cadastro vitícola; que a aquisição de um direito de replantação por transferência é equiparável, para o adquirente, à aquisição de um direito de nova plantação e que a sua eficácia se encontra limitada ao período previsto para este último, em conformidade com o nº 3 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que é necessário prever uma aplicação adaptada às especificidades de cada região vitícola; que é conveniente limitar o volume de transferências a uma taxa inferior à taxa de renovação normal do vinhedo para não dar origem a uma progressão demasiado rápida e desestabilizadora do vinhedo em certas zonas; que as transferências devem ser autorizadas em função de critérios de atribuição conforme aos objectivos previstos; que os potenciais requerentes devem ser previamente informados dos critérios utilizados e das prioridades adoptadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- O presente regulamento estabelece as condições e as normas de execução das transferências de direitos de replantação de áreas vitícolas entre explorações vitícolas para áreas destinadas à produção de vinho de mesa, de uvas de mesa, ou a campos de pés-mães de porta-enxertos previstas no nº 2, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 822/87.
- Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por:
- « cedente », a pessoa que oferece direitos de replanta-
- « requerente », a pessoa que deseja obter os referidos direitos,
- « adquirente », o requerente que se encontra autorizado a proceder à transacção que permite a obtenção dos direitos por transferência,
- « direitos existentes », quer os direitos de replantação resultantes de arranques anteriores, quer os direitos de nova plantação susceptíveis de serem imediatamente exercidos pelo viticultor em causa,
- « área de potencialidades varietais », a unidade de meio natural caracterizada por dados geomorfológicos, pedológicos e climatológicos relativamente à qual foi efectuada uma classificação de aptidão varietal.

TÍTULO I

Normas gerais

Relativamente a cada pedido de transferência, a existência do direito objecto do pedido de transferência deve encontrar-se certificada pelas autoridades competentes, com base no acompanhamento do conjunto dos direitos de replantação da exploração do cedente. O referido acompanhamento deve permitir retraçar a evolução da estrutura parcelar, bem como os arranques e plantações

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1. (2) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19. (3) JO nº L 208 de 31. 7. 1986, p. 1.

efectuados na referida exploração durante um período mínimo de oito anos. Deve provar-se a autenticidade dos direitos mediante o recurso à transcrição mensal dos arranques, replantações e novas plantações da exploração para o registo ou cadastro vitícola existente em cada Estado-membro ou para o cadastro vitícola comunitário, no caso de este já estar operacional na unidade administrativa em causa.

- 2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, qualquer arranque susceptível de criar direitos de replantação deve ser objecto de um controlo no local pelas autoridades competentes. Qualquer pessoa singular ou colectiva que pretenda proceder ao arranque de uma área vitícola deve apresentar às autoridades competentes uma declaração de arranque, pelo menos, 30 dias antes da data do início das operações de arranque. Esta declaração compreende a identificação da pessoa, da sua exploração e da parcela a arrancar, bem como a data prevista para o arranque.
- 3. O cedente deve respeitar a regulamentação comunitária relativa às plantações vitícolas.
- 4. O viticultor que obteve direitos de nova plantação no decurso das últimas cinco campanhas ou durante a campanha em curso não pode ceder quaisquer direitos.

Artigo 3?

Para poder efectuar uma transferência, o requerente deve preencher as seguintes condições, relativamente às categorias de utilização das castas de videira em causa:

- não possuir direitos existentes de plantação nem direitos existentes suficientes para realizar as plantações previstas; estes direitos existentes devem ser utilizados prioritariamente para qualquer plantação na exploração antes que seja possível utilizar os direitos obtidos por transferência,
- não ter beneficiado de um prémio ao abandono definitivo de áreas vitícolas no decurso das cinco campanhas precedentes nem durante a campanha em curso e comprometer-se a não solicitar a concessão de tal prémio no decurso das cinco campanhas seguintes, sem prejuízo do disposto no nº 2, segundo travessão, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 777/85 do Conselho (¹) e no nº 2, terceiro travessão, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 456/80 do Conselho (²).

No caso de, salvo em consequência de transferências, o direito de replantação apenas poder ser exercido na área

(1) JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 8. (2) JO nº L 57 de 29. 2. 1980, p. 6.

- em que foi efectuado o arranque, esta condição diz apenas respeito às parcelas objecto do pedido de transferência,
- não ter cedido direitos de replantação no decurso das cinco campanhas precedentes nem durante a campanha em curso e comprometer-se a não os ceder durante as cinco campanhas seguintes,
- respeitar a regulamentação vitivinícola comunitária ou nacional.

Artigo 4º

- 1. A transferência será objecto de uma autorização oficial prévia válida apenas em relação a uma parcela de destino precisa e a uma determinada casta.
- 2. Os Estados-membros designarão a(s) autoridade(s) que regista(m), de modo centralizado, a transferência pela qual o cedente perde o direito de replantação em causa. Este registo será transcrito para o cadastro vitícola, para que este fique actualizado. O registo deve permitir proceder ao acompanhamento previsto no nº 1 do artigo 2º mesmo antes da criação do cadastro vitícola.
- 3. A transferência dará lugar à emissão de um documento pelas autoridades competentes, destinado ao adquirente, do qual constarão os seguintes elementos:
- identificação do cedente, da sua exploração e da parcela que dá origem ao direito, de acordo com as modalidades previstas no cadastro vitícola ou na regulamentação em vigor, no caso de ainda não ter sido criado o cadastro vitícola,
- identificação do adquirente, da sua exploração e da parcela de destino, de acordo com as mesmas modalidades, bem como da casta e da categoria da área, de acordo com as condições de autorização previstas no nº 2, segundo travessão do segundo parágrafo, do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 822/87,
- as datas de arranque e de termo da eficácia do direito.
- 4. Após a transferência, o direito apenas pode ser exercido até ao final da segunda campanha subsequente àquela em que foi emitida a autorização e dentro dos limites de eficácia do direito em causa.

Artigo 5º

1. As transferências apenas podem ser efectuadas dentro da mesma região de produção. Esta região deve apresentar características de produção suficientemente homogéneas para que a generalização das transferências não provoque desequilíbrios socio-estruturais ou económicos.

Os níveis normais de rendimento agronómico devem, nomeadamente, ser comparáveis no conjunto da região.

- 2. O Estado-membro limitará, para cada campanha vitícola, a área objecto de transferência a 1 % da área total destinada à produção de vinho de mesa, de uvas de mesa e a campos de pés-mães de porta-enxertos no Estado-membro em causa.
- 3. Relativamente a cada região de produção, o Estadomembro estabelecerá:
- uma lista de castas consideradas melhoradoras que apresentem um rendimento moderado; as castas plantadas na sequência de uma transferência devem pertencer a esta lista,
- uma área mínima a plantar por transferência, compreendida entre 10 e 50 ares,
- uma área máxima de aquisição anual por exploração,
- critérios de atribuição específicos da região e conformes ao objectivo de qualidade do presente regulamento.

Para poderem beneficiar de uma autorização, os pedidos de transferência devem preencher as condições acima enumeradas.

4. O Estado-membro informará, anualmente, os requerentes potenciais sobre os critérios definitivos até 1 de Março. Estes critérios podem ser estabelecidos de acordo com uma ordem de prioridades de atribuição; no caso de o conjunto dos pedidos exceder a área máxima indicada no nº 2, as autorizações serão atribuídas em função desta ordem de prioridades ou de acordo com uma redução generalizada.

Artigo 6.º

Os pedidos de transferência são apresentados às autoridades competentes até 15 de Abril. As autoridades competentes darão resposta a estes pedidos e transmitirão as autorizações de aquisição de transferência até 1 de Setembro.

Todavia, relativamente à campanha de 1990/1991, as datas em questão são, respectivamente, 1 de Janeiro de 1991 e 1 de Março de 1991.

Artigo 7º

- 1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, anualmente, até 1 de Janeiro, as medidas de aplicação do presente regulamento, nomeadamente, as relativas ao artigo 5º A Comissão decide se tais medidas estão em conformidade com a regulamentação comunitária.
- Os Estados-membros notificarão à Comissão as autoridades competentes responsáveis pela aplicação do presente regulamento, especificando a repartição das suas competências.
- 2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes do final da campanha, o número de autorizações de transferências atribuídas durante a campanha por região, o número de cedentes e de adquirentes, as áreas em causa e os valores médios das transacções, discriminando estes

dados em função das categorias de utilização das castas de videira.

Esta comunicação pode, nomeadamente, ser efectuada no âmbito da comunicação anual a que os Estados-membros procedem, em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 8º

- 1. No caso de a transferência ser objecto de uma transacção comercial, o montante desta transacção será igualmente registado.
- 2. As autoridades nacionais garantirão a transparência do mercado e a informação dos viticultores sobre os custos das transacções.

TÍTULO II

Normas especiais relativas às transferências destinadas à produção de vinhos de mesa

Artigo 9º

- 1. A autorização de transferência deve respeitar um nível máximo de rendimento, que não deve ser excedido, estabelecido pelo Estado-membro para cada região.
- 2. As plantações de vinhas destinadas a exploração em regime de produtividade elevada, tais como as vinhas irrigadas e as vinhas em pérgula, não podem ser objecto de autorizações de transferência.
- 3. No caso de existir uma classificação das potencialidades varietais por áreas, a autorização de transferência apenas será concedida em relação às castas consideradas melhoradoras.

Artigo 10º

- 1. As autorizações de transferência apenas são atribuídas a produções que apresentem garantias de um nível de qualidade elevado e duradouro.
- 2. Os critérios de atribuição elaborados pelos Estados-membros em conformidade com os nºs 3 e 4 do artigo 5º devem contemplar os seguintes casos:
- viticultores que beneficiem de medidas de melhoria estrutural ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho (¹),
- viticultores cujas parcelas sejam objecto de operações de reestruturação colectiva ou de interesse geral,
- membros de agrupamentos que vinifiquem colectivamente ou viticultores com adegas privadas que pratiquem uma política de qualidade, mediante o recurso, nomeadamente, à selecção das vindimas e à utilização de material de vinificação adaptado,

⁽¹⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

- viticultores que produzam ou que participem na produção de vinhos designados por uma indicação geográfica, em conformidade com o artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87.
- viticultores que possam provar que a sua produção de vinho é comercializada de modo integral e duradouro em condições de mercado satisfatórias.
- 3. No caso de existirem riscos de desequilíbrio num mercado de produtos com proveniência determinada, o

Estado-membro pode suspender ou limitar as transferências para as áreas de produção em causa, nomeadamente, no caso de produtos do sector vitivinícola designados por uma indicação geográfica, informando deste facto a Comissão.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

REGULAMENTO (CEE) Nº 3303/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3117/90 (2) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 876/68 do Conselho, de 28 de Junho de 1968, que estabelece, no sector do leite e dos produtos lácteos, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação dos seus montantes (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/86 (4), as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,

— o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 876/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 876/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68, consoante o seu destino;

Considerando que o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 876/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1098/68 da Comissão, de 27 de Julho de 1968, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88 (%), a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantitade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctica não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que

JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 5. JO nº L 155 de 3. 7. 1968, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 36.

⁽⁵⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 10.

⁽⁶⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no nº 1, alínea d), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar (¹), com a última redaçção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (²);

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas últimas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/ /90 (⁴),
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 140 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 896/86 da Comissão (3), alterado com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 222/88, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação

das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis. de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- 1. As restituições à exportação referidas no artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
- 2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para a zona E em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
- 3. Não é fixada qualquer restituição para as exportações para Portugal, incluindo os Açores e a Madeira, para o leite e os produtos lácteos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

⁽i) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (4) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽b) JO no L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

ANEX0 do regulamento da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 000		6,36
0401 10 90 000		6,36
0401 20 11 100		6,36
0401 20 11 500		9,61
0401 20 19 100	·	6,36
0401 20 19 500		9,61
0401 20 91 100		12,65
0401 20 91 500		14,67
0401 20 99 100		12,65
0401 20 99 500		14,67
0401 30 11 100	·	18,72
0401 30 11 400		28,65
0401 30 11 700		42,84
0401 30 11 700	1	18,72
0401 30 19 400		28,65
0401 30 19 700		
		42,84
0401 30 31 100		50,94
0401 30 31 400		79,31
0401 30 31 700		87,41
0401 30 39 100		50,94
0401 30 39 400		79,31
0401 30 39 700		87,41
0401 30 91 100		99,57
0401 30 91 400	j	146,17
0401 30 91 700		170,49
0401 30 99 100	·	99,57
0401 30 99 400		146,17
0401 30 99 700		170,49
0402 10 11 000		70,00
0402 10 19 000		70,00
0402 10 91 000		0,7000
0402 10 99 000	·	0,7000
0402 21 11 200		70,00
0402 21 11 300	·	99,72
0402 21 11 500		106,00
0402 21 11 900		115,00
0402 21 17 000		70,00
0402 21 19 300		99,72
0402 21 19 500		106,00
0402 21 19 900		115,00
0402 21 91 100	·	115,96
0402 21 91 200		116,87
0402 21 91 300		118,53
0402 21 91 400		128,15
0402 21 91 500		131,43
0402 21 91 600		143,96
0402 21 91 700	Ì	151,51
0402 21 91 900		159,88
0402 21 99 100		115,96
0402 21 99 200		116,87

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 21 99 400		128,15
0402 21 99 500		131,43
0402 21 99 600		143,96
0402 21 99 700		151,51
0402 21 99 900		159,88
0402 29 15 200	1	0,7000
0402 29 15 300		0,9972
0402 29 15 500		1,0600
0402 29 15 900		1,1500
0402 29 19 200		0,7000
0402 29 19 300		0,9972
0402 29 19 500	·	1,0600
0402 29 19 900		1,1500
0402 29 91 100		1,1596
0402 29 91 500		1,2815
0402 29 99 100		
0402 29 99 500		1,1596
0402 91 11 110	·	1,2815
0402 91 11 120		6,36
	·	12,65
0402 91 11 310		19,53
0402 91 11 350		24,42
0402 91 11 370		30,28
0402 91 19 110		6,36
0402 91 19 120		12,65
0402 91 19 310		19,53
0402 91 19 350 0402 91 19 370		24,42
0402 91 31 100		30,28
0402 91 31 300		24,60
0402 91 39 100		35,78 24,60
0402 91 39 300		35,78
0402 91 51 000	·	28,65
0402 91 59 000		28,65
0402 91 91 000		99,57
0402 91 99 000		99,57
0402 99 11 110		0,0636
0402 99 11 130		0,1265
0402 99 11 150		0,1967
0402 99 11 310		22,53
0402 99 11 330		27,52
0402 99 11 350	,	37,32
0402 99 19 110		0,0636
0402 99 19 130		0,1265
0402 99 19 150		0,1967
0402 99 19 310	-	22,53
0402 99 19 330		27,52
0402 99 19 350		37,32
0402 99 31 110	•	0,2663
0402 99 31 150		38,94
0402 99 31 300		0,5094
0402 99 31 500 0402 99 39 110		0,8741
0402 99 39 110		0,2663
0402 99 39 300	•	0,5094
0402 99 39 500		0,8741
		l .
0402 99 91 000		0,9957

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 99 000		0,9957
0403 10 11 100		6,36
0403 10 11 300		9,61
0403 10 13 000		12,65
. 0403 10 19 000		18,72
0403 10 31 100		0,0636
0403 10 31 300		0,0961
0403 10 33 000		0,1265
0403 10 39 000		0,1872
0403 90 11 000		70,00
0403 90 13 200		70,00
0403 90 13 300		99,72
0403 90 13 500		106,00
0403 90 13 900		115,00
0403 90 19 000		115,96
0403 90 31 000		0,7000
0403 90 33 200	·	0,7000
0403 90 33 300	·	0,9972
0403 90 33 500		1,0600
0403 90 33 900		1,1500
0403 90 39 000		1,1596
0403 90 51 100		6,36
0403 90 51 300		9,61
0403 90 53 000	·	12,65
0403 90 59 110		18,72
0403 90 59 140		28,65
0403 90 59 170 0403 90 59 310		42,84
0403 90 59 340		50,94
0403 90 59 370		79,31
0403 90 59 510		87,41 99,57
0403 90 59 540		146,17
0403 90 59 570		170,49
0403 90 61 100		0,0636
0403 90 61 300	The second secon	0,0961
0403 90 63 000		0,1265
0403 90 69 000		0,1872
0404 90 11 100		70,00
0404 90 11 910		6,36
0404 90 11 950		19,53
0404 90 13 120		70,00
0404 90 13 130		99,72
0404 90 13 140		106,00
0404 90 13 150		115,00
0404 90 13 911		6,36
0404 90 13 913		12,65
0404 90 13 915	•	18,72
0404 90 13 917		28,65
0404 90 13 919 0404 90 13 931		42,84
0404 90 13 933	·	19,53
0404 90 13 935		24,42 30,28
0404 90 13 937		35,78
0404 90 13 939		37,44
0404 90 19 110		115,96
0404 90 19 115		116,87
0404 90 19 120		118,53
0404 90 19 130		128,15
0404 90 19 135		131,43

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 19 150		143,96
0404 90 19 160		151,51
0404 90 19 180		159,88
0404 90 19 900		 :
0404 90 31 100		70,00
0404 90 31 910		6,36
0404 90 31 950		19,53
0404 90 33 120		70,00
0404 90 33 130		99,72
0404 90 33 140		106,00
0404 90 33 150		115,00
0404 90 33 911		6,36
0404 90 33 913		12,65
0404 90 33 915		18,72
0404 90 33 917		28,65
0404 90 33 919		42,84
0404 90 33 931		19,53
0404 90 33 933	•	24,42
0404 90 33 935	- [30,28
0404 90 33 937	;	35,78
0404 90 33 939		37,44
0404 90 39 110		115,96
0404 90 39 115		116,87
0404 90 39 120		118,53
0404 90 39 130		128,15
0404 90 39 150		131,43
0404 90 39 900		-
0404 90 51 100		0,7000
0404 90 51 910 0404 90 51 950		0,0636
0404 90 53 110		22,53 0,7000
0404 90 53 130		0,9972
0404 90 53 150		1,0600
0404 90 53 170		1,1500
0404 90 53 911	·	0,0636
0404 90 53 913		0,1265
0404 90 53 915		0,1872
0404 90 53 917	·	0,2865
0404 90 53 919		0,4284
0404 90 53 931		22,53
0404 90 53 933		27,52
0404 90 53 935		37,32
0404 90 53 937		38,94
0404 90 53 939		
0404 90 59 130		1,1596
0404 90 59 150		1,2815
0404 90 59 930		0,6107
0404 90 59 950	.	0,8741
0404 90 59 990		0,9957
0404 90 91 100		0,7000
0404 90 91 910	<u> </u>	0,0636
0404 90 91 950 0404 90 93 110		22,53
0404 90 93 110		0,7000 0,9972
UTUT 201 73 1 301	1	U,22/4

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0404 90 93 170		1,1500
0404 90 93 911		0,0636
0404 90 93 913		0,1265
0404 90 93 915		0,1872
0404 90 93 917		0,2865
		•
0404 90 93 919		0,4284
0404 90 93 931	<u> </u> :	22,53
0404 90 93 933		27,52
0404 90 93 935		37,32
0404 90 93 937		38,94
0404 90 93 939		_
0404 90 99 130	·	1,1596
0404 90 99 150		1,2815
0404 90 99 930		0,6107
0404 90 99 950	·	0,8741
0404 90 99 990		0,9957
0405 00 10 100	·	
0405 00 10 200	'	122.22
0405 00 10 300	·	132,32
0405 00 10 500		166,46
•		170,73
0405 00 10 700		175,00
0405 00 90 100		175,00
0405 00 90 900	·	220,00
0406 10 10 000		·
0406 10 90 000		_
0406 20 90 100		 .
0406 20 90 913	028	_
	032	_
	400	87,74
	404	<u> </u>
	***	84,94
0406 20 90 915	028	
	032	
	400	116,99
	404	
	***	113,25
0406 20 90 917	028	113,23
0.00 20 20 21	032	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	400	124,30
	404	124,30
	***	120.22
0406 20 90 919	028	120,33
0400 20 70 717	1	·
	032	
	400	138,92
	404	<u> </u>
0.40 < 20.00.000		134,49
0406 20 90 990		
0406 30 10 100		-
0406 30 10 150	028	·
,	032	- .
	036	_ `
	038	_
	400	20,03
	404	
	***	22,83

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 200	028	_ '
	032	_
	036	_
	038	
	400	43,52
	404	_
	***	48,68
0406 30 10 250	028	-
	032	<u> </u>
	036	<u> </u>
	038	· —
•	400	43,52
	404	_ .
	***	48,68
0406 30 10 300	028	
	032	_
	036	<u> </u>
	038	·
	400	63,88
	404	<u> </u>
	***	71,42
0406 30 10 350	028	<u> </u>
	032	<u> </u>
	036	-
	038	-
	400	43,52
	404	<u> </u>
	***	48,68
0406 30 10 400	028	-
	032	-
	036	. —
	038	<u> </u>
	400	63,88
	404	
0.40 < 20.40 .450	***	71,42
0406 30 10 450	028	. —
	032	-
	036	<u> </u>
•	038 400	92.03
	404	93,03
	***	103,95
0406 30 10 500		103,23
0406 30 10 550	028	
3,00,00,10,000	032	
	036	_
	038	_
	400	43,52
	404	20,00
	***	48,68

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 10 600	028	
	032	<u> </u>
	036	<u> </u>
	038	_
	400	63,88
	404	28,00
	***	71,42
0406 30 10 650	028	_
	032	
	036	
	038	
	400	93,03
	404	
	***	103,95
0406 30 10 700	028	. _
	032	_
	036	
	038	_
	400	93,03
	404	
	***	103,95
0406 30 10 750	028	_
	032	_
	036	_
÷	038	<u> </u>
	400	113,54
	404	
	***	126,87
0406 30 10 800	028	_
	032	<u> </u>
	036	<u> </u>
	038	<u>—</u>
	400	113,54
	404	<u> </u>
	***	126,87
0406 30 10 900		_
0406 30 31 100	·	
0406 30 31 300	028	-
·	032	_
	036	-
	038	· ·
	400	20,03
	404	
0404 20 21 500		22,83
0406 30 31 500	028	_
	032	
	036	. —
	038	
	400	43,52
	404	

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 31 710	028	_
	032	_
	036	_
Ì	038	_
<u> </u>	400	43,52
]	404	- .
ļ	***	48,68
0406 30 31 730	028	_
	032	_
	036	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	038	_
İ	400	63,88
	404	·. —
	***	71,42
0406 30 31 910	028	-
	032	_
	036	_
	038	_
	400	43,52
	404	
0406 20 21 020		48,68
0406 30 31 930	028	_
	032 036	_
	038	
	400	63,88
	404	
	***	71,42
0406 30 31 950	028	71,72
0.00 30 31 330	032	_
	036	
	038	<u> </u>
	400	93,03
	404	
:	***	103,95
0406 30 39 100		
0406 30 39 300	028	- .
	032	- .
	036	-
1	038	_
	400	43,52
	404	20,00
0406 30 39 500	028	48,68
0406 30 39 300	032	_
	036	_
	038	
	400	63,88
	404	28,00
	***	71,42

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 30 39 700	028	_
	032	_
	036	_
	038	
	400	93,03
	404	_
	***	103,95
0406 30 39 930	028	
	032	
	036	<u> </u>
	038	· <u></u>
	400	93,03
	404	_
	***	103,95
0406 30 39 950	028	
	032	
	036	
	038	_
	400	113,54
	404	_
	***	126,87
0406 30 90 000	028	
	032	_
	036	
	038	
	400	113,54
	404	_
•	***	126,87
0406 40 00 100		_
0406 40 00 900	028	<u> </u>
•	032	_
•	038	_
	400	120,00
	404	
	***	126,51
0406 90 13 000	028	<u> </u>
	032	<u> </u>
	036	<u> </u>
	038	-
	400	113,00
	404	- ,
	***	159,34
0406 90 15 100	028	_
	032	-
	036	
	038	_
	400	113,00
	404	<u> </u>
		159,34

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0407 00 17 100	020	
0406 90 17 100	028	
	032	
	036	
	038	-
	400	113,00
	404	
		159,34
0406 90 17 900		· — ·
0406 90 21 100	,	_
0406 90 21 900	028	_
	032	- .
	036	_
	038	_
	400	130,00
	404	_
	732	139,68
	***	151,68
0406 90 23 100		— — — — — — — — — — — — — — — — — — —
0406 90 23 900	028	-
•	032	
	036	— .
	038	<u> </u>
	400	65,00
	404	· <u>→</u>
	***	135,35
0406 90 25 100		_
0406 90 25 900	028	<u> </u>
	032	<u> </u>
	036	_
	038	_
	400	65,00
	404	<u>-</u>
	***	135,35
0406 90 27 100		
0406 90 27 900	028	-
	032	
	036	-
	038	
	400	56,14
	404	_
	***	114,71
0406 90 31 111	,	_
0406 90 31 119	028	-
	032	_
	036	
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	. ***	89,96

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 31 151	028	_
•	032	
	036	_
	038	
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83
0406 90 31 159		
0406 90 31 900		<u>-</u>
0406 90 33 111		_
0406 90 33 119	028	
	032	_
	036	
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
•	***	89,96
0406 90 33 151	028	
	032	
	036	_
	038	_
	400	58,40
	404	14,96
	***	83,83
0406 90 33 159		_
0406 90 33 911		_
0406 90 33 919	028	_
	032	
	036	
	038	15,00
	400	62,48
	404	16,00
	***	89,96
0406 90 33 951	028	
	032	
•	036	_
	038	
	400	58,40
	404	14,96
0406 90 33 959		83,83
0406 90 35 939		
0406 90 35 110	028	
0 100 70 33 170	032	_
	032	42,66
	400	160,00
	404	90,00
	***	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

			quido, salvo indicação em contrário)
C	odigo do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0	406 90 35 910		—
0	406 90 35 990	028	
		032	
		036	· —
•		038	
		400	130,00
0		404	· _
		***	130,00
, 0	0406 90 61 000	028	<u> </u>
		032	
		036	90,00
		400	190,00
		404	140,00
		***	185,00
(0406 90 63 100	028	<u> </u>
		032	_
		036	105,03
		400	220,00
		404	160,00
		***	212,12
(0406 90 63 900	028	
		032	
		036	70,00
		400	150,00
		404	80,00
		***	165,00
C	0406 90 69 100		
	0406 90 69 910	028	_
		032	· —
		036	70,00
		400	150,00
		404	80,00
		***	165,00
	0406 90 69 990		
	0406 90 71 100		
(0406 90 71 930	028	13,50
		032	13,50
		036	_
		038	_
		400	87,23
		404	
		•••	89,49

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 71 950	028	20,00
	032	20,00
	036	
	038	
	400	96,18
	404	
•	***	98,13
0406 90 71 970	028	24,00
	032	24,00
	036	24,00
	038	
	400	109.21
	404	109,31
	***	110,79
0406 90 71 991	028	110,79
04003071331	032	——————————————————————————————————————
	036	<u> </u>
	038	
· .	400	120.00
	404	130,00
	***	120.00
0406 90 71 995	028	130,00
01003071333	032	27,50
	036	27,50
	038	_
	400	
i	404	65,00
	***	12525
0406 90 71 999		135,35
0406 90 73 100		
0406 90 73 900	028	
	032	
	036	42,66
	400	160,00
	404	120,00
·	***	151,00
0406 90 75 100		
0406 90 75 900	028	<u>—</u>
	032	<u>—</u>
·	036	
	400	65,00
	404	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
	· ***	125,96
0406 90 77 100	028	24,00
	032	24,00
	036	_
	038	· —
	400	58,77
	404	- ' '
· 1	***	110,79

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 77 300	028	
	032	
	036	_
	038	_
	400	65,00
·	404	_
	. ***	135,35
0406 90 77 500	028	·
,	032	_
•	036	
	038	. —
	400	75,00
	404	· —
	***	135,35
0406 90 79 100		_ '
0406 90 79 900	028	<u> </u>
	032	
	036	<u> </u>
	038	_
	400	56,14
	404	_
	***	114,71
0406 90 81 100		-
0406 90 81 900	028	· —
	032	
•	036	_
	038	
	400	130,00
	404	
0.404.00.00.400	***	130,00
0406 90 83 100		-
0406 90 83 910 0406 90 83 950	028	_
0700 90 03 930	032	-
	400	39,03
	404	37,03 —
	***	47,97
0406 90 83 990	028	_
	032	
	400	39,03
	404	<u> </u>
	.***	47,97
0406 90 85 100		-
0406 90 85 910	028	-
	032	_
	036	42,67
	400	160,00
	404	90,00
	•••	158,54

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 85 991	028	_
	032	
	036	
	038	
	400	130,00
	404	_
	***	130,00
0406 90 85 995	028	27,50
	032	27,50
	036	
	038	
	400	65,00
	404	_
	***	135,35
0406 90 85 999		_
0406 90 89 100	028	13,50
	032	13,50
	036	
	038	_
	400	87,23
	404	_
	***	89,49
0406 90 89 200	028	20,00
	032	20,00
,	036	_
	038	<u></u>
	400	96,18
	404	_
·	***	98,13
0406 90 89 300	028	24,00
	032	24,00
	036	
	038	
	400	109,31
	404	_
	***	110,79
0406 90 89 910	•	_
0406 90 89 951	028	_
	032	· ·
	036	42,66
	400	160,00
	404	90,00
0.40 < 0.0 0.0 0.5	***	151,00
0406 90 89 959	028	<u>-1</u>
	032	- N
	036	_
	038	_
	400	130,00
•	404	

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 89 971	028	27,50
	032	27,50
	036	_
	038	_
	400	74,00
	404	_
	***	135,35
0406 90 89 972	028	
	032	_
	400	39,03
	404	_
	***	47,97
0406 90 89 979	028	27,50
İ	032	27,50
	036	
	038	_
	400	74,00
	404	
	***	135,35
0406 90 89 990		_
0406 90 91 100		<u> </u>
0406 90 91 300	028	_
	032	
	. 036	
	038	_
	400	21,46
	404	
	***	21,06
0406 90 91 510	028	
	032	<u>_</u>
	036	_
	038	
	400	37,62
·	404	_
	* * *	35,97
0406 90 91 550	028	_
	032	-
	036	
	038	
	400	45,81
	404	—
	***	43,62
0406 90 91 900		_
0406 90 93 000		_
0406 90 97 000		_
0406 90 99 000		_
2309 10 15 010		_
2309 10 15 100		_
2309 10 15 200		_
2309 10 15 300		_
2309 10 15 400		_
2309 10 15 500		- .
2309 10 15 700		

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	
2309 10 15 900			
2309 10 19 010		_	
2309 10 19 100		_	
2309 10 19 200			
2309 10 19 300		<u> </u>	
2309 10 19 400		_	
2309 10 19 500			
2309 10 19 600		_	
2309 10 19 700			
2309 10 19 800			
2309 10 19 900		_	
2309 10 70 010			
2309 10 70 100		21,00	
2309 10 70 200		28,00	
2309 10 70 300		35,00	
2309 10 70 500			
2309 10 70 600		42,00	
2309 10 70 700		49,00	
2309 10 70 800		56,00	
2309 10 70 900		61,60	
•			
2309 90 35 010		_	
2309 90 35 100		_	
2309 90 35 200		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
2309 90 35 300			
2309 90 35 400			
2309 90 35 500		-	
2309 90 35 700		_	
2309 90 35 900			
2309 90 39 010			
2309 90 39 100		_	
2309 90 39 200		_	
2309 90 39 300		-	
2309 90 39 400 2309 90 39 500		-	
2309 90 39 600		_	
2309 90 39 700			
2309 90 39 800			
2309 90 39 900			
2309 90 70 010		_	
2309 90 70 100		21.00	
2309 90 70 200		21,00	
2309 90 70 300		28,00	
2309 90 70 500		35,00 42,00	
2309 90 70 600			
2309 90 70 700		49,00	
2309 90 70 700		, 56,00	
2309 90 70 900		61,60	
2307 70 70 700		_	

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CEE) nº 420/90 da Comissão (JO nº L 44 de 20. 2. 1990, p. 15).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada « código produto », o montante da restituição é indicado por ...

No caso de não ser indicado qualquer destino, o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3304/90 DA COMISSÃO de 15 de Novembro de 1990

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90 (2), e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante (3), as restituições devem ser fixadas tomando-se em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, os preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, é necessário assegurar igualmente ao mercado dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações previstas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 definiu no seu artigo 3º critérios específicos que devem ser tidos em conta para o cálculo da restituição dos cereais;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, estes critérios específicos são definidos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75; que, além disso, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento nº 162/ /67/CEE da Comissão (4), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1607/71 (⁵);

JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 900 000 toneladas de trigo mole e 500 000 toneladas de cevada para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 (%), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2553/90 (7), que é conveniente ter e conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ecu publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nivel dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1. JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78. JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2574/67.

⁽⁵⁾ JO nº L 168 de 27. 7. 1971, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 13. (7) JO nº L 241 de 4. 9. 1990, p. 6. (8) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1. (9) JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

2. Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
0709 90 60 000		_
0712 90 19 000		
1001 10 10 000		
1001 10 90 000	01	0
1001 90 91 000	01	_
1001 90 99 000	04	100,00
	05	100,00
	06 02	115,50 (²) 20,00
1002 00 00 000	03	100,00
	0 <i>5</i> 02	100,00
1003 00 10 000		20,00
1003 00 90 000	04	87,00
1003 00 20 000	06	103,50 (3)
	02	20,00
1004 00 10 000	_	_
1004 00 90 000	_	_
1005 10 90 000	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	_
1005 90 00 000	03 02	70,00
1007 00 90 000	02	0
1007 00 00 000	-	
1101 00 00 110	01	155,00
1101 00 00 120	01	155,00
1101 00 00 130	01	137,00
1101 00 00 150	01	126,00
1101 00 00 170	01	117,00
1101 00 00 180	01	105,00
1101 00 00 190		
1101 00 00 900		
1102 10 00 100	01	155,00
1102 10 00 200	01	155,00
1102 10 00 300	01	155,00
1102 10 00 500	01	155,00
1102 10 00 900		_
1103 11 10 100	01	231,00
1103 11 10 200	01	219,00
1103 11 10 500	01	195,00
1103 11 10 900	01	184,00
1103 11 90 100	01	155,00
1103 11 90 900	_	

- (1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
 - 01 Todos os países terceiros,
 - 02 Outros países terceiros,
 - 03 Suíça, Áustria e Liechtenstein,
 - 04 Suíça, Áustria, Liechtenstein, Ceuta e Melilha,
 - 05 Zona II b),
 - 06 União Soviética.
- (2) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 900 000 toneladas.
- (3) Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 891/89 alterado, para uma quantidade de 500 000 toneladas.
- NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

REGULAMENTO (CEE) Nº 3305/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que fixa as subvenções às expedições de arroz e de trincas de arroz para a ilha da Reunião

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 (²), e, nomeadamente, o nº 4, quarto parágrafo, do seu artigo 11º A,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76, atendendo às necessidades de abastecimento do mercado da ilha da Reunião, pode ser fixada uma subvenção às entregas à ilha da Reunião com base na diferença existente entre as cotações ou os preços dos produtos em causa no mercado mundial e as cotações ou preços desses mesmos produtos no mercado comunitário, bem como, se necessário, nos preços desses produtos entregues na ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião (³), as subvenções devem ser fixadas, por um lado, tendo em conta a situação existente e as perspectivas de evolução dos preços do arroz, bem como as disponibilidades no mercado da

Comunidade e as necessidades de abastecimento do mercado da ilha da Reunião, e, por outro lado, os preços do arroz no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2692/89 definiu, no seu artigo 3º, os critérios específicos a ter em conta no cálculo dos montantes das subvenções às entregas de arroz à ilha da Reunião; que esses critérios conduzem à fixação dos montantes das subvenções previstas no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As subvenções às entregas à ilha da Reunião dos produtos do código NC 1006 10 10, provenientes dos Estados-membros e que se encontram numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, são fixadas no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1. (2) JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 7. 9. 1989, p. 8.

ANEX0

Código NC	Montante da subvenção (ECU/t)
1006 10 21	0,00
1006 10 23	0,00
1006 10 25	0,00
1006 10 27	0,00
1006 10 92	0,00
1006 10 94	0,00
1006 10 96	0,00
1006 10 98	0,00
1006 20 11	0,00
1006 20 13	271,00
1006 20 15	271,00
1006 20 17	0,00
1006 20 92	0,00
1006 20 94	271,00
1006 20 96	271,00
1006 20 98	0,00
1006 30 21	0,00
1006 30 23	0,00
1006 30 25	0,00
1006 30 27	0,00
1006 30 42	0,00
1006 30 44	0,00
1006 30 46	0,00
1006 30 48	0,00
1006 30 61	0,00
1006 30 63	0,00
1006 30 65	0,00
1006 30 67	0,00
1006 30 92	0
1006 30 94	0
1006 30 96	0
1006 30 98	0
1006 40 00	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 3306/90 DA COMISSÃO

de 15 de Novembro de 1990

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (²), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16°,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2547/90 (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3286/90 (4);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2547/90 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Novembro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Novembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (²) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 237 de 1. 9. 1990, p. 102. (4) JO nº L 315 de 15. 11. 1990, p. 28.

ANEX0

do regulamento da Comissão, de 15 de Novembro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	38,29 (¹)
1701 11 90	38,29 (¹)
1701 12 10	38,29 (¹)
1701 12 90	38,29 (¹)
1701 91 00	44,50
1701 99 10	44,50
1701 99 90	44,50 (²)

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 8 de Novembro de 1990

que altera a Directiva 78/660/CEE, relativa às contas anuais, e a Directiva 83/349/CEE, relativa às contas consolidadas, no que se refere às derrogações a favor das pequenas e médias sociedades, bem como à publicação das contas em ecus

(90/604/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a harmonização das disposições nacionais relativas à estrutura e ao conteúdo das contas anuais e do relatório de gestão, aos métodos de avaliação, bem como à publicidade destes documentos, no que se refere nomeadamente às sociedades anónimas e às sociedades de responsabilidade limitada, foi objecto da Directiva 78/660/CEE (4), com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal;

Considerando que convém simplificar os procedimentos administrativos a que estão sujeitas as pequenas e médias empresas, nos termos da resolução do Conselho de 3 de Novembro de 1986, relativa ao programa de acção para as pequenas e médias empresas (PME) (5) e da resolução do Conselho de 30 de Junho de 1988, relativa à melhoria do enquadramento das empresas e à promoção do seu desenvolvimento, em particular das pequenas e médidas empresas, na Comunidade (6), com especial incidência numa

redução substancial das obrigações decorrentes da Directiva 78/660/CEE;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 53º da Directiva 78/660/CEE, se deve proceder a uma segunda revisão dos limiares que definem as pequenas e médias empresas;

Considerando que devem ser aumentadas as derrogações em matéria de elaboração, controlo e publicidade das contas que os Estados-membros podem prever, por força da Directiva 78/660/CEE, em favor das pequenas sociedades;

Considerando que é necessário prever a possibilidade de os Estados-membros permitirem que as sociedades não incluam no anexo às contas anuais certas informações relativas às remunerações concedidas aos membros do órgão de administração da sociedade, quando essas informações permitam identificar a situação de um membro determinado desses órgãos;

Considerando que é igualmente necessário permitir que os Estados-membros reduzam as obrigações das pequenas sociedades em matéria de elaboração e de publicação do anexo; que os Estados-membros devem poder isentar essas sociedades da obrigação de fornecer no anexo determinados dados que possam ser considerados pouco significativos no que se refere a sociedades de pequena dimensão; que, nesse mesmo sentido, os Estados-membros devem poder isentar estas sociedades da obrigação de elaborar um relatório de gestão, sob condição de incluírem no anexo os dados referidos no nº 2 do artigo 22º da Directiva 77/91/CEE (7) relativa à aquisição de acções próprias;

⁽¹⁾ JO n° C 287 de 11. 11. 1986, p. 5, e

JO n° C 318 de 20. 12. 1989, p. 12. JO nº C 158 de 26. 6. 1989 e decisão de 24 de Outubro de

^{1990 (}ainda não publicada no Jornal Oficial).

(3) JO nº C 139 de 5. 6. 1989, p. 42.

(4) JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11.

(5) JO nº C 287 de 14. 11. 1986, p. 1.

(6) JO nº C 197 de 27. 7. 1988, p. 6.

⁽⁷⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 1.

Considerando que importa promover a integração monetária europeia, permitindo pelo menos às sociedades a publicação das suas contas em ecus; que apenas se trata, neste caso, de uma possibilidade suplementar, que em nada altera a situação das sociedades, que actualmente já podem elaborar e publicar as contas em ecus; que é necessário especificar, quanto a este aspecto, as disposições da Directiva 78/660/CEE e da Directiva 83/349/CEE (¹), com a redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, obrigando as sociedades que fazem uso desta possibilidade a indicar a taxa de conversão utilizada no anexo,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O artigo 11º da Directiva 78/660/CEE é alterado do seguinte modo:

- 1. No primeiro travessão, a expressão « total do balanço: 1 550 000 ecus » é substituída pela expressão « total do balanço: 2 000 000 de ecus ».
- 2. No segundo travessão, a expressão « montante líquido do volume de negócios : 3 200 000 ecus » é substituída pela expressão « montante líquido do volume de negócios : 4 000 000 de ecus ».
- 3. É aditado o seguinte parágrafo:
 - « Os Estados-membros podem autorizar que a alínea a) do nº 3 e o nº 4 do artigo 15º não se apliquem ao balanço sintético. ».

A revisão dos montantes em ecus acima indicados constitui a segunda das revisões quinquenais previstas no nº 2 do artigo 53º da Directiva 78/660/CEE.

Artigo 2º

O artigo 27º da Directiva 78/660/CEE é alterado do seguinte modo:

- No primeiro travessão, a expressão « total do balanço : 6 200 000 ecus » é substituída pela expressão « total do balanço : 8 000 000 de ecus ».
- 2. No segundo travessão, a expressão « montante líquido do volume de negócios : 12 800 000 ecus » é substituída pela expressão « montante líquido do volume de negócios : 16 000 000 de ecus ».

A revisão dos montantes em ecus acima indicados constitui a segunda das revisões quinquenais previstas no nº 2 do artigo 53º da Directiva 78/660/CEE.

Artigo 3º

O nº 1 do artigo 53º da Directiva 78/660/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«1. O ecu, na acepção da presente directiva, é o definido no Regulamento (CEE) nº 3180/78 (*), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (**), e pelo Regulamento (CEE) nº 1971//89 (***).

O contravalor em moeda nacional será o que for aplicável em 8 de Novembro de 1990.

(*) JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1. (**) JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1. (***) JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1. ».

Artigo 4º

Ao artigo 43º da Directiva 78/660/CEE é aditado o seguinte número:

* 3. Os Estados-membros podem permitir que não sejam fornecidas as indicações previstas no ponto 12 do nº 1, sempre que tais indicações permitam identificar a situação de um membro determinado desses órgãos. ».

Artigo 5?

O artigo 44º da Directiva 78/660/CEE passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 44?

- 1. Os Estados-membros podem permitir que as sociedades referidas no artigo 11º elaborem um anexo sintético sem inclusão das informações requeridas no nº 1, pontos 5 a 12, do artigo 43º Todavia, o anexo deve fornecer globalmente, quanto a todas as rubricas em questão, as informações previstas no nº 1, ponto 6, do artigo 43º
- 2. Os Estados-membros podem, além disso, permitir que as sociedades referidas no nº 1 fiquem isentas da obrigação de fornecer no anexo os dados previstos nos nº 3, alínea a), e nº 4 do artigo 15º, bem como nos artigos 18º e 21º, no nº 2 do artigo 29º, no segundo parágrafo do artigo 30º, no nº 2 do artigo 34º, no nº 2 do artigo 40º e no segundo parágrafo do artigo 42º
- 3. Aplica-se o artigo 12° ..

Artigo 6.º

Ao artigo 46º da Directiva 78/660/CEE é aditado o seguinte número:

« 3. Os Estados-membros podem permitir que as sociedades referidas no artigo 11º não sejam obrigadas a elaborar o relatório de gestão, sob condição de inscreverem no anexo as informações referidas no nº 2 do artigo 22º da Directiva 77/91/CEE e respeitante à aquisição das acções próprias. ».

⁽¹⁾ JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1.

Artigo 7.º

No artigo 47º da Directiva 78/660/CEE, a alínea b) do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

b) Um anexo sintético, nos termos do artigo
 44°; ».

Artigo 8º

À Directiva 78/660/CEE é aditado o seguinte artigo:

« Artigo 50%A

As contas anuais, além de publicadas na moeda em que são elaboradas, podem sê-lo em ecus, utilizando a taxa de conversão em vigor à data de encerramento do balanço. Esta taxa é indicada no anexo. ».

Artigo 9º

À Directiva 83/349/CEE é aditado o seguinte artigo:

« Artigo 38%A

As contas consolidadas, além de publicadas na moeda em que são elaboradas, podem sê-lo em ecus, utilizando a taxa de conversão em vigor à data de encerramento do balanço consolidado. Esta taxa é indicada no anexo. ».

Artigo 10º

- 1. Os Estados-membros porão em vigor, até 1 de Janeiro de 1993, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
- 2. Os Estados-membros podem prever que as disposições referidas na presente directiva só se apliquem pela primeira vez às contas do exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 1995 ou no decurso do ano de 1995.
- 3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito nacional que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 11?

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente

P. ROMITA

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 8 de Novembro de 1990

que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, relativas, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas, no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação

(90/605/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 54º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 78/660/CEE (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/604/CEE (5), se aplica às contas anuais das sociedades anónimas, bem como às das sociedades de responsabilidade limitada, nomeadamente, pelo facto de estas sociedades apenas oferecerem como garantia a terceiros o seu património social;

Considerando que, de acordo com a Directiva 83/349/CEE (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/604/CEE, os Estados-membros apenas podem impor a obrigação de elaborar contas consolidadas às sociedades que são objecto da Directiva 78/660/CEE;

Considerando que, no interior da Comunidade, há um número considerável e em contínuo crescimento de sociedades em nome colectivo e de sociedades em comandita simples de que todos os sócios de responsabilidade ilimitada se encontram constituídos sob a forma de sociedade anónima ou de sociedade de responsabilidade limitada;

Considerando que esses sócios de responsabilidade ilimitada podem ser também sociedades não submetidas à legislação de um Estado-membro, mas dotadas de uma forma jurídica comparável à contemplada pela Directiva 68/151/CEE (7);

Considerando que seria contraditório com o espírito e os objectivos das citadas directivas admitir que tais sociedades em nome colectivo ou em comandita simples não estejam sujeitas a estas normas comunitárias;

Considerando que se torna portanto necessário completar explicitamente as disposições sobre o âmbito de aplicação das duas directivas em questão;

Considerando que importa que o nome, a sede e a forma jurídica de qualquer empresa que tenha por sócia de responsabilidade ilimitada uma sociedade anónima ou uma sociedade de responsabilidade limitada sejam indicados no anexo das contas dessa sociedade;

(1) JO n° C 144 de 11. 6. 1986, p. 10. (2) JO n° C 125 de 11. 5. 1987, p. 140. (3) JO n° C 328 de 22. 12. 1986, p. 43. (4) JO n° L 222 de 14. 8. 1978, p. 11. (5) Ver página 57 do presente Jornal Oficial. (6) JO n° L 193 de 18. 7. 1983, p. 1. (7) JO n° L 65 de 14. 3. 1968, p. 8.

Considerando que a obrigação de elaborar, publicar e mandar controlar as contas das sociedades em nome colectivo ou em comandita simples contempladas pela presente directiva pode igualmente ser imposta ao sócio de responsabilidade ilimitada; que deve ser igualmente possível incluir estas sociedades em contas consolidadas, elaboradas por este sócio ou elaboradas a um nível mais elevado;

Considerando que algumas das sociedades em nome colectivo ou em comandita simples contempladas pela presente directiva não são objecto, no Estado-membro da sede, de inscrição nos registos, o que torna difícil a aplicação das obrigações contabilísticas a essas sociedades; que, nomeadamente nestes casos, são necessárias regras especiais, consoante os sócios de responsabilidade ilimitada sejam empresas sujeitas à ordem jurídica do mesmo Estado-membro, de outro Estado-membro ou de um país terceiro,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1?

A Directiva 78/660/CEE é alterada do seguinte modo:

- 1. Ao nº 1 do artigo 1º são aditados os seguintes parágrafos:
 - « As medidas de coordenação prescritas pela presente directiva aplicam-se igualmente às disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados--membros relativas às seguintes formas de sociedades :
 - a) Na República Federal da Alemanha: die Offene Handelsgesellschaft, die Kommanditgesellschaft;
 - b) Na Bélgica:

la société en nom collectif/de vennootschap onder firma, la société en commandite simple/de gewone commanditaire vennootschap;

c) Na Dinamarca:

interessantskaber, Kommanditselskaber;

- d) Em França:
 - la société en nom collectif, la société en comman-
- e) Na Grécia:
 - η ομόρρυθμος εταιρια, η ετερόρρυθμος εταιρια;
- f) Em Espanha:
 - sociedad colectiva, sociedad en comandita simple;
- g) Na Irlanda:
 - the partnership; the limited partnership, the unlimited company;

h) Em Itália:

la società in nome collectivo, la società in accomandita semplice;

i) No Luxemburgo:

la société en nom collectif, la société en commandite simple;

j) Nos Países Baixos:

de vennootschap onder firma, de commanditaire vennootschap;

k) Em Portugal:

sociedade em nome colectivo, sociedade em comandita simples;

l) No Reino Unido

the partnership, the limited partnership, the unlimited company;

sempre que todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades sob uma das formas indicadas no primeiro parágrafo ou sociedades não sujeitas à legislação de um Estado-membro, mas cuja forma jurídica seja comparável às referidas na Directiva 68/151/CEE.

A presente directiva aplica-se igualmente às sociedades sob as formas contempladas no segundo parágrafo, sempre que todos os sócios de responsabilidade ilimitada se encontrem eles próprios organizados numa das formas indicadas nesse parágrafo ou no primeiro parágrafo. ».

- 2. Ao nº 1, ponto 2, do artigo 43º, é aditado o seguinte parágrafo:
 - « O nome, a sede e a forma jurídica de todas as empresas de que a sociedade seja sócia de responsabilidade ilimitada. Esta declaração pode ser omitida quando for de interesse irrelevante em relação ao objectivo do nº 3 do artigo 2º ».
- 3. Ao artigo 47º é aditado o seguinte número:
 - « 1A. O Estado-membro da sociedade referida no nº 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 1º (sociedade abrangida) pode dispensar esta sociedade da publicação das suas contas, nos termos do artigo 3º da Directiva 68/151/CEE, desde que essas contas fiquem à disposição do público na sua sede social, se:
 - a) Todos os sócios de responsabilidade ilimitada da sociedade abrangida forem sociedades contempladas pelo nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º, regidas pela legislação de Estados-membros diferentes daquele por cuja legislação se rege essa sociedade e nenhuma dessas sociedades publicar as contas da sociedade abrangida juntamente com as suas próprias contas, ou se
 - b) Todos os sócios de responsabilidade ilimitada forem sociedades não sujeitas à legislação de um Estado-membro, mas cuja forma jurídica seja comparável às contempladas pela Directiva 68/151/CEE.

Deve ser facultada cópia das contas mediante simples pedido. O preço exigido por essa cópia não pode exceder o seu custo administrativo. Devem ser previstas sanções adequadas em caso de não cumprimento da obrigação de publicidade imposta pelo presente número. ».

4. É aditado o seguinte artigo:

- « Artigo 57%A
- 1. Os Estados-membros podem exigir das sociedades contempladas pelo nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º, regidas pela sua legislação, que sejam sócias de responsabilidade ilimitada de qualquer das sociedades referidas no nº 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 1º (sociedade abrangida), que elaborem, mandem controlar e publiquem, juntamente com as suas próprias contas, e de acordo com o disposto na presente directiva, as contas da sociedade abrangida.

Neste caso, as exigências da presente directiva não se aplicam à sociedade abrangida.

- 2. Os Estados-membros podem não aplicar as exigências da presente directiva à sociedade abrangida, se:
- a) As contas desta sociedade forem elaboradas, controladas e publicadas, nos termos do disposto na presente directiva, por uma sociedade contemplada pelo nº 1, primeiro parágrafo do artigo 1º, que seja sócia de responsabilidade ilimitada da sociedade abrangida e seja regida pela legislação de outro Estado-membro;
- b) A sociedade abrangida for incluída nas contas consolidadas, elaboradas, controladas e publicadas, nos termos da Directiva 83/349/CEE, por um sócio de responsabilidade ilimitada ou se a sociedade abrangida for incluída nas contas consolidadas de um grupo mais vasto de empresas, elaboradas, controladas e publicadas, nos termos da Directiva 83/349/CEE do Conselho, por uma empresa-mãe, regida pela legislação de um Estado-membro. Esta dispensa deve ser mencionada no anexo das contas consolidadas.
- 3. Nestes casos, a sociedade abrangida é obrigada a comunicar, a quem o solicite, o nome da sociedade que publica as contas. ».

Artigo 2º

- A Directiva 83/349/CEE é alterada do seguinte modo:
- 1. Ao nº 1 do artigo 4º é aditado o seguinte parágrafo:
 - « O primeiro parágrafo aplica-se igualmente, sempre que, quer a empresa-mãe quer uma ou mais empresas filiais, estiverem organizadas sob uma das formas de sociedade indicadas no nº 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 1º da Directiva 78/600/CEE. ».
- 2. O nº 2 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:
 - * 2. Todavia, os Estados-membros podem prever a dispensa da obrigação prevista no nº 1 do artigo 1º se a empresa-mãe não estiver organizada sob uma das formas indicadas no nº 1 do presente artigo ou no nº 1, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 1º da Directiva 78/660/CEE. ».

Artigo 3º

- 1. Os Estados-membros porão em vigor, antes de 1 de Janeiro de 1993, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para se conformarem à presente directiva. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
- 2. Os Estados-membros podem prever que as disposições contempladas no nº 1 se apliquem pela primeira vez às contas anuais e às contas consolidadas do exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 1995 ou no decurso do ano de 1995.
- 3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
P. ROMITA

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 2776/90 da Comissão, de 27 de Setembro de 1990, relativo às medidas transitórias a aplicar no sector do vinho, após a unificação da Alemanha, no território da antiga República Democrática Alemã

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 267 de 29 de Setembro de 1990)

Na página 31, artigo 1º, nº 4:

em vez de: 4. Ao artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2707/89 é aditado o nº 5 seguinte:

< 5. Os produtos...»,

deve ler-se: 4. Ao artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2707/86 é aditado o nº 6 seguinte:

* 6. Os produtos...*.